



Número: **0000584-02.2020.8.17.3370**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **10/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR)			
BANCO DO BRASIL SA (RÉU)			
Banco do Nordeste (RÉU)			
BANCO BRADESCO SA (RÉU)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)			
CASA LOTÉRICA A SORTE (RÉU)			
LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA (RÉU)			
LOTÉRICA BOM JESUS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60516300	13/04/2020 11:36	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000584-02.2020.8.17.3370**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,
CASA LOTÉRICA A SORTE, LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA, LOTÉRICA BOM JESUS

DECISÃO

Trata-se de *ação civil pública* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** em face do **BANCO BRASIL, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, CASA LOTÉRICA A SORTE, LOTEI NOSSA SENHORA DA PENHA e LOTÉRICA BOM JESUS**, todos devidamente qualificados.

Aduz a parte autora que chegou a seu conhecimento que, neste período de combate à disseminação do COVID (Coronavírus), os munícipes de Serra Talhada estão se aglomerando na frente das instituições bancárias, para terem acesso aos serviços, não atentado os requeridos ao cumprindo das ordens da Organização Mundial de Saúde (OMS) e decretos estaduais municipais.

Afirma sobre a necessidade de cumprimento das medidas determinadas pelo Poder Público para o combate da COVID serem levadas a sério, tudo com base nas políticas públicas definidas/adotadas, com a intenção de prevenir a disseminação do surto doença e consequentes agravamentos, sendo, portanto, matéria de ordem jurídica, não dispondo os jurisdicionados e instituições qualquer margem para discricionariedade.

Relembra que, diante de tal cenário, fora publicado o Decreto Estadual nº 48.809/20, no qual em seu art. 3º-D, proibiu a aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas em vias públicas ou em estabelecimentos privados, a fim de evitar a disseminação moléstia.

No mesmo sentido o Decreto Estadual nº 48.334/20, modificado pelo decreto 48.881/20, em seu art. 3º-A, condiciona funcionamento das agências bancárias e lotéricas, durante esse período de pandemia, à adoção de medidas para organizar suas filas clientes.

Ainda, visando estabelecer parâmetros de eficácia e qualidade nos serviços bancários prestados o Município de Serra Talhada, estabeleceu através da lei ordinária nº 991/2000, tempo máximo de espera nas filas de atendimento bancária.

Acontece que, mesmo diante do agravamento da situação e apesar da edição dos Decretos e recomendações da OMS inúmeras pessoas têm se aglomerado em frente às agências bancárias e lotéricas para utilização dos seus serviços, sem que haja nenhum controle por parte das agências bancárias e lotéricas para disciplinar tal situação.



Assevera que as instituições financeiras e estabelecimentos que têm autorização para funcionar nesta conjuntura pandêmica, não estão adotando as medidas preventivas recomendadas pelos poderes públicos federal, estadual e municipal.

O Órgão Ministerial teme, ainda, um aumento dos casos, vez que o auxílio de R\$ 600,00 (seiscentos reais) disponibilizado pelo Governo Federal para cada cidadão brasileiro que se encontra no trabalho informal, ocasionará demanda elevada em busca desta verba nas instituições financeiras, acarretando mais filas e aglomerações, contrariando frontalmente as recomendações da OMS e o Decreto Estadual nº 48.881/2020, especificamente seu art. 2º[1].

Assim, a fim de corrigir as omissões praticadas por agências bancárias e lotéricas, especialmente no que tange a obrigação dos mesmos de cumprirem as normas dos decretos Municipais e Estaduais acima mencionados, requereu-se a concessão de tutela de urgência para que seja determinada aos demandados: "a) Manter a higienização constante do estabelecimento, inclusive caixas eletrônicas; b) manter a higienização dos clientes das agências no momento da entrada no estabelecimento; c) manter a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de seus produtos e serviços; d) Manter informativo, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação do covid 19, tanto na área interna como externa; e) fazer respeitar nas filas tanto dentro como fora da agência, o distanciamento mínimo de 1 metro entre pessoas, podendo, para tanto, marcar o chão para que as pessoas possam identificar a distância necessária, bem como se utilizar de outros meios compatíveis e aptos para se manter o distanciamento, disponibilizando tantos servidores quanto for necessário para o cumprimento da medida; f) manter distância mínima de 1 metro entre as poltronas do atendimento interno; g) disponibilizar servidores para organizar as filas formadas por seus clientes, tanto dentro quanto fora do seu estabelecimento, em quantitativo indicado por documento da Defesa Civil do Município, em anexo, e fazer devida triagem e, se possível, atender a solicitação do cliente sem que se tenha que aguardar em fila; h) Ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas; i) proceder ao agendamento dos clientes para que se evite aglomeração em filas."

Juntada de documentos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O CPC de 2015 trouxe as seguintes disposições atinentes às tutelas de urgência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[...]

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A lide em exame versa sobre a necessidade de adoção pelas instituições financeiras requeridas das medidas recomendadas pela OMS e pelos Decretos Estadual e Municipal para contenção da situação de emergência em razão da proliferação da COVID-19.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos na inicial, que ressalta que a gravidade da Covid-19 é amplamente reconhecida no mundo e que a OMS, em 11/03/2020 reconheceu a situação de pandemia. A Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, tendo o seu art. 2º e 3º, II criado



Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COEnCoV) para o trato da COVID-19 em âmbito nacional, estabelecendo tal centro deve se articular com os gestores estaduais, distritais e municipais para o combate da pandemia em evidência.

Ao tratar da questão, o Decreto Estadual nº **48.882, de 3 de abril de 2020**, assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (NR)

§ 1º No caso das atividades excepcionadas no *caput*, devem ser observadas as recomendações sanitárias. (NR)

§ 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais: (AC) (...)

XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; (AC) (...)

Consoante se observa, o Decreto supra determina a suspensão de atividades/serviços que possam causar aglomeração no Estado de Pernambuco assegurando, contudo, em caráter excepcional, a manutenção dos serviços essenciais, dentre os quais os serviços bancários.

Com efeito, tais serviços devem ser assegurados à população, contudo efetivando-se todos os meios disponíveis de forma que preservem a saúde de seus usuários sem olvidar do quadro de funcionários da instituição financeira.

A interrupção ou diminuição significativa das atividades bancárias que afetem o recebimento de créditos, morden auxílio a ser disponibilizado pelo Governo Federal para os trabalhadores informais, coloca em risco o sustento de milhões de usuários da rede bancária, com efeitos insalubres, inclusive, sobre a eficácia das medidas de contenção adotadas em razão da pandemia, uma vez que a negativa de acesso a tais serviços pode levar a população a não aderir ao isolamento social, buscando outras fontes de renda devido ao confinamento de suas casas.

Assim, mostra-se perfeitamente razoável que o **BANCO DO BRASIL, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, CASA LOTÉERICA A SORTE, LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA e LOTÉERICA BOM JESUS** adotem as recomendações da OMS para contenção da pandemia do Coronavírus, visando reduzir a transmissão da Covid-19 que dentre outras incluem a manutenção básica da higiene das mãos e respiratórias, práticas de isolamento social, distanciamento social, evitando-se aglomerações e proximidade física entre as pessoas, visando garantir a segurança da população e prevenir o colapso do sistema de saúde. Presente, pois, a razoabilidade da tese exposta na inicial.

No que tange ao perigo de dano, também resta evidenciado, pelos próprios fundamentos expostos na exordial.

O quadro narrado é verossímil, comprovado pelo material fotográfico acostado aos autos, bem como divulgação de imagens em reportagens na imprensa local.

Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência notadamente a probabilidade do direito, tenho que a medida deva ser deferida.

Dessarte, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem para o reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), e, por consequência, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o **BANCO DO BRASIL, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, CASA LOTÉERICA A SORTE, LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA e LOTÉERICA BOM JESUS**:

a) Mantenham a higienização constante do estabelecimento, inclusive dos caixas eletrônicos;



José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz de Direito

[1] “Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no *caput*, a partir da publicação do presente Decreto.” (AC)

